



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593850 - MS (2024/0089738-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS013652
GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - MS013997
DRÁUSIO JUCÁ PIRES - MS015010
FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
MS000488
HELOISA NONATO DE LIMA - MS025499
ISABELA CERQUEIRA COSTA - MS027218
AGRAVADO : TÂNIA REGINA CORTEZ CALUX
ADVOGADO : MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS012546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ adota o entendimento de que *até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo mais requestrá-las na fase de cumprimento de sentença* (AgRg no AREsp n. 594.368/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 14/4/2015).

2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593850 - MS (2024/0089738-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS013652
GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - MS013997
DRÁUSIO JUCÁ PIRES - MS015010
FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - MS000488
HELOISA NONATO DE LIMA - MS025499
ISABELA CERQUEIRA COSTA - MS027218
AGRAVADO : TÂNIA REGINA CORTEZ CALUX
ADVOGADO : MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS012546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ adota o entendimento de que *até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo mais requestrá-las na fase de cumprimento de sentença* (AgRg no AREsp n. 594.368/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 14/4/2015).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS (CELSO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO

Nas razões do presente inconformismo, CELSO alegou que (1) foram violados os arts. 485, V, e 508 do NCPC; (2) não é aplicável a Súmula n.º 568 do STJ ao caso, porque não existe entendimento dominante sobre o tema em debate; (3) é cediço que inexistia coisa julgada quando se trata de matéria de questão de ordem pública, cuja alegação pode ser feita a qualquer momento e grau de jurisdição; (4) nota-se que a questão da legitimidade, por condição da ação, é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição; e (5) ficou demonstrada a divergência jurisprudencial, pois, no AgInt no REsp 1.744.053/AL, ficou evidenciado que a legitimidade é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo nas instâncias ordinárias.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 174/178).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

CELSO alegou ofensa aos arts. 485, V, e 508 do NCPC, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) a questão referente à legitimidade, por se tratar de uma das condições da ação, é de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição; e (2) a questão da legitimidade das partes não fica acobertada pela coisa julgada.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

No caso em comento, o excipiente-recorrente questiona a (i)legitimidade ativa da excepta Tânia Regina Cortez Calux. Infere-se dos autos na origem que foi proposta Ação Monitória pela recorrida Tânia Regina Cortez Calux contra o recorrente Celso Luiz da Silva Vargas visando ao recebimento de dívida consubstanciada em Nota Promissória, emitida pela parte demandada. O requerido, na ocasião, muito embora tenha sido citado (f. 70, na origem), deixou de opor os Embargos Monitórios (f. 71, na origem), ou seja, em nenhum momento foi arguida a questão da ilegitimidade ativa. Na sequência, foi prolatada decisão constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo, sendo que o decisum transitou em julgado. Iniciada a execução do título executivo judicial (f. 74/75, na origem), decorreu o prazo para pagamento e apresentação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença da parte executada (f. 119), até que sobreveio a Exceção de Pré-Executividade na qual, pela primeira vez, a parte requerida, ora recorrente, levantou a questão da ilegitimidade ativa da exequente, que não teria sido a beneficiária da

Nota Promissória, e que não haveria nos autos nenhuma informação quanto à existência de endosso da referida nota promissória a Sra. Tânia (f. 123-129, na origem).

Desacolhida sua pretensão (f. 139-141), o excepto interpôs o presente Agravo de Instrumento buscando ver reconhecida tal ilegitimidade ativa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado da seguinte maneira: "mostra-se tardia a alegação de ilegitimidade na fase de execução do julgado, uma vez que se está diante de título executivo judicial acobertado pela coisa julgada (art. 568, I, do CPC)" ou seja " em processo de execução de título judicial, é vedada a discussão acerca da legitimidade de parte no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada. Precedentes" (AgRg no R

Esp n. 444.938/SP, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe de 15/3/2013)

É dizer, em outras palavras, que "a questão da ilegitimidade passiva da Agravante, uma vez que não impugnada na ação de conhecimento, restou acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil" (AgRg no Ag n. 1.214.538/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 10/5/2010)

[...]

Nestes termos, entendo que deve ser acolhida a preliminar suscitada nas Contrarrazões, pois a questão da ilegitimidade passiva da Agravada, uma vez que não impugnada na Ação de Conhecimento (Monitória), restou acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 49/50 - sem destaque no original).

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, de que *até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo mais requebrá-las na fase de cumprimento de sentença* (AgRg no AREsp n. 594.368/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 14/4/2015).

Confira-se a ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo mais requebrá-las na fase de cumprimento de sentença.

2. É firme o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, mas desde que não seja necessária dilação probatória. No caso concreto, saber se a exceção de pré-executividade comportava a alegação deduzida pela parte é indagação que demanda reexame de provas, providência vedada nesta instância, por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 594.368/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 14/4/2015)

Em igual sentido, vejam-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARGÜIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE. PARTE QUE INTEGROU A LIDE NA FASE DE CONHECIMENTO.

1. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em ação indenizatória, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a legitimidade passiva, na fase de cumprimento de sentença. Precedentes.

2. Caso dos autos, ademais, em que a agravante não recebeu a lide somente na fase de execução da sentença, mas integrou o polo passivo em momento processual pretérito, ocasião em que poderia, por diversas ocasiões, ter suscitado o tema objeto do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.574.598/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUBMISSÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. EFEITO SUBSTITUTIVO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS QUESTÕES DEVOLVIDAS E DECIDIDAS PELO TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. Ainda que porventura de caráter cogente, as matérias deduzidas ou dedutíveis na fase de conhecimento ficam albergadas pela autoridade da imutabilidade e indiscutibilidade caracterizadoras da coisa julgada e sua eficácia preclusiva, sendo insuscetíveis de discussão em cumprimento de sentença.

3. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a substituição da decisão impugnada opera apenas sobre o que foi devolvido e decidido em grau recursal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.243.774/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação cominatória.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo

mais requeirê-las na fase de cumprimento de sentença. Precedentes do STJ.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.764.013/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a carta de citação foi enviada para o endereço correto e há prova suficiente nos autos de que o referido documento foi efetivamente recebido por sua destinatária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. "Até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo mais requeirê-las na fase de cumprimento de sentença" (AgRg no AREsp n. 594.368/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 14/4/2015).

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.649.829/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020)

Nesse sentido, conclui-se que, no ponto, a jurisprudência do TJMS está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

Por derradeiro, vale pontuar que o julgado colacionado por CELSO, qual seja, AgInt no REsp 1.744.053/AL, apesar de explicitar na ementa que a legitimidade é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, nada trata desse assunto nas razões de decidir, uma vez que, no caso, incidiu as Súmulas n.ºs 83 e 211 do STJ.

Outrossim, verifica-se que, na hipótese, há distinção de caso, considerando que o STJ adota o posicionamento de que até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não podendo mais ser alegada quando do cumprimento de sentença, como ocorre na hipótese.

Assim, como CELSO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.593.850 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0089738-3

Número de Origem:

08239731120188120001 14197372820228120000 1419737282022812000050001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS013652

GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - MS013997

DRÁUSIO JUCÁ PIRES - MS015010

FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - MS000488

HELOISA NONATO DE LIMA - MS025499

ISABELA CERQUEIRA COSTA - MS027218

AGRAVADO : TÂNIA REGINA CORTEZ CALUX

ADVOGADO : MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS012546

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS013652

GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - MS013997

DRÁUSIO JUCÁ PIRES - MS015010

FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - MS000488

HELOISA NONATO DE LIMA - MS025499

ISABELA CERQUEIRA COSTA - MS027218

AGRAVADO : TÂNIA REGINA CORTEZ CALUX

ADVOGADO : MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS012546

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024